

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RIO VERDE



Número do Ministério Público **202300497511**

Número Judicial **5736192-38.2023.8.09.0011**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO VERDE - ESTADO DE GOIÁS.

RÉU PRESO

PROTOCOLO N.: **5736192-38.2023.8.09.0011**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DENUNCIADO: **THIAGO PEIXOTO DE MORAIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I da Constituição Federal) e legais (artigo 24 do Código de Processo Penal), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

THIAGO PEIXOTO DE MORAIS, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 09/09/1996, natural de Goiânia - GO, portador do RG n. 5899034 GO, inscrito no CPF n. 049.785.351-58, filho de Khenia Elaine Moraes da Cruz e Vicente Domingos Peixoto, residente e domiciliado à rua 13, quadra 10, lote 08 - A, Residencial Bandeira, Goiânia - GO, **atualmente recolhido na Unidade Prisional de Rio Verde - GO.**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: LUCAS DE AMOR ANACLETO - Data: 12/11/2024 15:06:30



Imputando-lhe a prática do delito a seguir descrito:

Consta do inquérito policial n. 1405/2023 que, no dia 03 de novembro de 2023, por volta das 15h50, na rodovia federal BR-060, Km 15, residencial Recanto do Bosque, nesta cidade e comarca de Rio Verde - GO, o denunciado **THIAGO PEIXOTO DE MORAIS transportou**, para fins de tráfico e entre Estados da Federação 120 (cento e vinte) tabletes de cocaína, com massa brutal de 126,68kg (cento e vinte e seis quilogramas e seiscentos e oitenta gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de prisão em flagrante delito (mov. 1), registro de atendimento integrado n. 28809061 (mov. 54, págs. 160/176), auto de exibição e apreensão (mov. 54, p. 177) e laudo de perícia criminal de constatação de drogas de caráter preliminar (mov. 54, págs.182/185).

Segundo o apurado, a Polícia Militar recebeu informação relatando que um indivíduo pilotando o caminhão Volvo, cor branca, placa NRZ-2F30, acoplado com a carreta, cor vermelha, placa PKL-7E75, vindo do Estado de Rondônia, transportava significativa quantidade de entorpecentes e que naquele instante estava próximo a cidade de Santa Rita do Araguaia - GO.

A fim de confirmar a veracidade da informação, uma equipe da Polícia Militar se dirigiu à região informada e após diligências, conseguiu localizar um caminhão com as mesmas características já nas proximidades da cidade de Rio Verde - GO, mais precisamente no Km 15 da rodovia federal BR-060.

Dada ordem de parada por meio de sinais sonoros e luminosos, o motorista, mais tarde identificado como sendo o denunciado **THIAGO PEIXOTO DE MORAIS**, parou o automóvel às margens da rodovia. Realizada a abordagem pelos policiais militares, nada de ilícito foi encontrado em poder do autor.

Todavia, ao ser questionado sobre a natureza da carga que transportava, o denunciado confidenciou que levava entorpecentes escondidos em um gavetão localizado embaixo da carreta e entre a carga lícita que transportava.

Promovido o descarregamento da carga, os castrenses observaram que em determinada parte do fundo da carreta as madeiras se diferenciavam das demais e, ao serem removidas, foi descoberto o esconderijo de mais de 90 (noventa) tabletes de cocaína e outros 30 (trinta) tabletes na carga de material reciclável; ao todo foram apreendidos 120 (cento e vinte) tabletes de pasta base de cocaína, com massa brutal de 126,68kg (cento e vinte e seis quilogramas seiscentos e oitenta gramas).



O autor, então, foi preso em flagrante delito e conduzido à circunscrição policial, onde foi submetido a interrogatório, tendo confessado que possuía ciência que transportava drogas, assim como colaborou com a investigação informando ter recebido o veículo já abastecido com o entorpecente na cidade de Porto Velho - RO, com destino à capital federal Brasília - DF, bem como relatou que receberia R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte.

Consoante salientado pelo delegado de polícia (mov. 31, pág. 156), o entorpecente apreendido possui estimado valor, já que o quilo da cocaína é comumente vendido por cerca de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** oferece a presente denúncia em desfavor de **THIAGO PEIXOTO DE MORAIS** pela prática do crime previsto no **artigo 33, c/c o artigo 40, inc. V, ambos da Lei n. 11.343/2006**, requerendo que seja o autor notificado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias, procedendo-se ao recebimento da presente e a designação de audiência de instrução e julgamento, seguindo-se o rito estabelecido nos artigos 54 a 59 da Lei n. 11.343/2006, até o final da sentença penal condenatória, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas:

TESTEMUNHAS:

1. **DYEGO FELIPE DOS SANTOS**, policial militar, qualificado às fls. 5;
2. **KEROLEN MARA MARTIS DOS SANTOS RICELLY**, policial militar, qualificada às fls. 9;
3. **GUILHERME CARVALHO ROCHA**, delegado de polícia, subscritor do relatório acostado no ev. 31, p. 157.

Rio Verde - GO, *datado e assinado eletronicamente.*

THIAGO GALINDO PLACHESKI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

PROTOCOLO N.: **5736192-38.2023.8.09.0011**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DENUNCIADO: **THIAGO PEIXOTO DE MORAIS**



MM. Juiz;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** oferece denúncia separadamente, contra **THIAGO PEIXOTO DE MORAIS**, pela conduta nela descritas.

Nesta oportunidade, requer seja determinada a realização das seguintes diligências:

1. o imediato encaminhamento das substâncias entorpecentes apreendidas para destruição, devendo ser reservada quantidade suficiente para análise pericial, a fim de se preservar a materialidade delitiva, ressalvada à quantidade doada para a Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o que reza o artigo 50 da Lei n. 11.343/2006;
2. seja conferida prioridade na tramitação do feito, face ao disposto no artigo 394-A do Código de Processo Penal;
3. **seja requisitado à 8ª Delegacia Regional de Polícia, bem como ao Instituto de Criminalística, a urgente remessa do laudo de constatação definitivo de substância tóxico-entorpecente, uma vez que o réu se encontra preso cautelarmente;**
4. por ocasião da prolação da sentença condenatória, seja decretado o perdimento dos bens apreendidos com o denunciado, consoante dispõe o artigo 63 da Lei n. 11.343/2006;
5. requer a **alienação antecipada do veículo apreendido nos autos**, tendo em vista que utilizado como instrumento empregado na prática do crime de tráfico de drogas, conforme narrado na denúncia. Tratando-se de bem utilizado na prática de delitos nessa natureza, é aplicável a disposição prevista no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 11.343/06, com as alterações que lhe foram introduzidas pela recente Lei n. 13.840, de 05 de junho de 2019. "Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019). § 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação de que trata o caput, determinará a **alienação** dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019). § 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de



instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)" - grifou-se. Além disso, a alienação antecipada dos bens, mantidos em depósito sem utilização, é prevista no artigo 144-A do CPP, seja pela perda de valor econômico ou valor de uso (por ter se tornado obsoleto ou por desgaste natural): "Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção". Como é notório, a consulta à tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), que expressa preços médios de veículos no mercado nacional, revela que os referidos bens sofrem depreciação acelerada. Portanto, é recomendável que sejam alienados antecipadamente. Ademais, não há a obrigatoriedade de se aguardar a prolação de sentença de primeiro grau, quanto mais a sua confirmação em segunda instância ou o trânsito em julgado da sentença, para que seja realizada a alienação antecipada dos bens. O próprio nome do instituto está a indicar a sua natureza cautelar e o seu momento cronológico em relação ao trânsito em julgado da sentença. Destaco, ainda, que a medida se mostra proporcional e adequada ao presente caso não só pelo risco de perda do valor econômico do veículo pelo decurso do tempo e para evitar despesas desnecessárias à Administração, mas também, e principalmente, porque se destina a dar cumprimento às obrigações decorrentes de eventual sentença penal condenatória, a saber: ressarcimento do dano, indenização ou perdimento. Se condenado com sentença transitada em julgado, o pagamento da pena pecuniária e demais despesas processuais igualmente será realizado com os recursos oriundos da alienação do bem constrito. No caso de decisão favorável ao réu, os valores depositados em conta judicial poderão ser devidamente resgatados. Deste modo, a alienação antecipada do veículo apreendido se mostra como a melhor medida para se evitar uma perda patrimonial, tanto em favor do autor, em caso de absolvição, quanto em favor da União, caso ocorra sua condenação e a consequente perda do bem.

Rio Verde - GO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO GALINDO PLACHESKI

PROMOTOR DE JUSTIÇA

